

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º e ao § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022:

“Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até seis anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”

“Art. 9º

§ 1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220476883800>

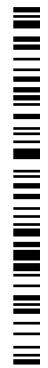
CD/22047.68838-00

0008387640220220476883800*

I – na hipótese de nascimento de filho ou enteado, até que ele complete três anos de idade;

II – na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial, até que a criança complete três anos de idade, podendo ser ultrapassado este limite em caso de adoção ou obtenção de guarda de criança maior de cinco anos de idade, de forma a possibilitar a utilização das medidas durante o primeiro ano a contar da adoção ou da guarda judicial.

CD/22047.68838-00



JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração da idade limite do art. 8º para adequação da idade proposta para priorização do teletrabalho te de idade de 6 anos , final da primeira infância de acordo com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Trata-se da idade em que as crianças saem do ensino infantil e passam ao ensino fundamental, com maior oferta de vagas na rede pública, o que facilitaria a conciliação entre cuidados parentais e trabalho.

Com relação às demais medidas de flexibilização previstas no art. 9º, que implicam em consequências financeiras para o país, sugerimos que se altere o limite para os 3 primeiros anos, para que se priorize a parte inicial da primeira infância.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220476883800>

* C D 2 2 0 4 7 6 8 8 3 8 0 0



2022-3490

CD/22047.68838-00



* C D 2 2 0 4 7 6 8 8 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220476883800>